



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00089/2016 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

"Exige que estabelecimentos comerciais fixem nos pontos de venda de carambola e produtos dela derivados, cartaz de alerta, em especial aos portadores de doença renal crônica, quanto aos riscos de seu consumo, com validade no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os supermercados, mercearias, feiras livres, casas de venda de frutas, bem como padarias, restaurantes, lanchonetes, casas de sucos e estabelecimentos similares, que oferecerem à venda ou terem em seu cardápio carambola in natura, servida como fruta em si, na forma de suco, doces e outros produtos, ficam obrigados a afixar, em local visível, cartaz com alerta quanto à ingestão de carambola (Averrhoa carambola), por portadores de doenças renais crônicas. Essa medida preventiva de atenção também será requerida das clínicas e serviços hospitalares de hemodiálise.

Art. 2º. Os cartazes deverão conter os seguintes dizeres:

"A ingestão de carambola pode provocar problemas neurológicos em pacientes com doença renal crônica com sério risco de vida."

Parágrafo único: os cartazes devem estar bem próximos ao ponto de exposição da fruta e seus produtos e constar no cardápio, no caso de se tratar de um prato permanente. No caso de unidades de hemodiálise, deverão estar no saguão/recepção.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 100,00, aplicada em caso de reincidência;

III - multa em dobro, caso não se observem prazos sucessivos concedidos para a adequação.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/03/2016, p. 93

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.